



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Marco Aurélio Delpoio Marques de Oliveira

**DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL**

DIREITO TRIBUTÁRIO

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Marco Aurélio Delpoio Marques de Oliveira

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO SEGURO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL

DIREITO TRIBUTÁRIO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Tributário**, sob a orientação da Professora, Dra. **Íris Vânia Santos Rosa**.

SÃO PAULO

2019

Banca Examinadora

RESUMO

O presente estudo tem como objeto de análise da Contribuição Previdenciária e os prêmios do seguro de responsabilidade civil pagos aos administradores e diretores empregados da empresa. A autoridade fiscal entende que a Contribuição Previdenciária sobre os prêmios pagos aos administradores e diretores empregados é devida, uma vez que ela entende que se trata de uma remuneração pelo trabalho.

Por outro lado, os contribuintes defendem a tese que a Contribuição Previdenciária não é devida nesse caso, por entenderem que tais verbas são pagas para o trabalho, de forma que não compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

A partir da definição de premissas para sustentar as argumentações desenvolvidas nesse estudo poderemos concluir pela incidência, ou não da Contribuição Previdenciária nesse determinado caso.

PALAVRAS-CHAVES: Contribuição Previdenciária, Tributo, Incidência, Seguro, Responsabilidade Civil, Salário.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Social Security Contribution and the premiums of civil liability insurance paid to the managers and directors employed by the company.

The tax authority understands that the Social Security Contribution on the premiums paid to the managers and directors employed is due, since it understands that it is a remuneration for the work.

On the other hand, the taxpayers defend the thesis that the Social Security Contribution is not due in this case, since they understand that these amounts are paid for the work, so that it does not make up the basis of calculation of the Social Security Contribution.

From the definition of premises to support the arguments developed in this study, we can conclude from the incidence, or not of the Social Security Contribution in this particular case.

KEY-WORDS: Social Security Contribution, Tax, Due, Tax Incidence, Insurance, Civil Liability, Salary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. SISTEMA TRIBUTÁRIO.....	08
2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	09
2.1. Natureza Tributária.....	09
2.2. Regra-matriz de Incidência Tributária da Contribuição Previdenciária.....	10
2.3. Base de Cálculo de Contribuição Previdenciária.....	12
2.4. Incidência Tributária.....	13
3. SALÁRIO.....	16
3.1. Conceito de Salário.....	17
3.2. Parcelas Não Salariais.....	17
4. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
4.1. Responsabilidade Civil da Empresa, Administradores e Diretores Empregados.....	21
5. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	23
5.1. Seguro de Responsabilidade Civil.....	23
6. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

INTRODUÇÃO

As empresas, com o objetivo de se protegerem de eventuais perdas pecuniárias, decorrentes das ações de seus empregados que possam prejudicar terceiros, buscam no seguro de responsabilidade civil um meio eficaz para essa proteção patrimonial.

O seguro de responsabilidade civil é pago pela empresa aos seus empregados. Em razão disso, a autoridade fiscal defende a tese de que os prêmios pagos pela empresa compõem o salário desses empregados, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

As empresas divergem desse entendimento, defendem a tese contrária, que essas verbas que são pagas ao empregados não compõem seus salários, portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, pois tais verbas são pagas para o trabalho e não representam uma contraprestação pelo trabalho, defendem que o seguro de responsabilidade civil é um instrumento de trabalho, e mais, defendem que, caso o seguro seja acionado, os benefícios são da empresa, pois ela quem restará protegida em eventual sinistro.

Portanto, o presente trabalho, através da análise do sistema do direito, definirá os conceitos relevantes para que seja possível o alcance da melhor interpretação do texto prescritivo, a fim de que não restem dúvidas sobre a não incidência da Contribuição Previdenciária no seguro de responsabilidade civil pago pelas empresas aos seus empregadores.

1. O SISTEMA JURÍDICO

Com o intuito de alcançar a melhor interpretação do texto prescrito do direito posto, faz-se necessária analisar o sistema do direito, dos quais os comportamentos interpessoais encontram-se em lógica deôntica, modalizados em obrigatório, proibido e permitido.

Nessa análise do sistema do direito há três aspectos fundamentais, o aspecto sintático, o aspecto semântico e o aspecto pragmático.

O aspecto sintático é relacionado às vinculações entre as normas. Por exemplo, o vínculo entre uma regra que determina um dever e outra que determina uma sanção é de ordem sintática. O aspecto semântico refere-se as significações do direito, a relação que conecta as normas os fatos que foram tipificados (regulados pela norma). O aspecto pragmático é o modo como os sujeitos utilizam o conhecimento da linguagem jurídica, por meio da análise sintática e semântica, dentro da comunidade afetada por ela.

O direito é um instrumento que rege o convívio social, revestindo-se de uma determinada linguagem para tipificar determinados fatos e imputando consequências à eles. A linguagem alcança o que o Estado considera ser relevante, de forma que não abrange qualquer relação social. São relevantes os acontecimentos disciplinados no direito positivo, prescrevendo uma sanção se houver o descumprimento.

Suscintamente, o direito é composto de normas que tratam de condutas sociais que, se descumpridas, resultam na imputação de uma determinada sanção.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

2.1. Natureza Tributária

A Contribuição Previdenciária é um tributo de competência exclusiva da União e está prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal¹, tem natureza jurídica de tributo por se adequar às definições constitucionais de tributo. Nesse sentido o ilustre Paulo Ayres Barreto² defende que:

As contribuições têm natureza tributária por se amoldarem ao conceito de tributo. Não é a submissão ao regime tributário que lhe confere tal natureza. Ao revés, é a sua natureza que define o regime jurídico ao qual deva estar submetida.

Verifica-se que através do artigo 149, *caput*, da Constituição Federal³, as Contribuições Previdenciárias devem observar outros dispositivos constitucionais, que se relacionam entre si e evidenciam sua natureza jurídica de tributo.

Nota-se que em razão do artigo 146, III, da Constituição Federal⁴, as normas gerais relativas às Contribuições Previdenciárias devem ser introduzidas no ordenamento jurídico mediante lei complementar, dispondo sobre a Regra-matriz de incidência tributária, prescrição e decadência do tributo, dentre outros.

¹ Constituição Federal de 1988. Art. 195. A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

² BARRETO, Paulo Ayres. Contribuições: regime jurídico, destinação e controle, São Paulo, Noeses, 2006, p. 95.

³ Constituição Federal de 1988. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo;

⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e II e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 293.

Em razão do disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal⁵, a União não poderá exigir ou majorar a Contribuição Previdenciária sem que a lei a estabeleça. Temos aqui o princípio da estrita legalidade.

Deve-se observar, também, o inciso III⁶ do artigo retro mencionado, as regras que instituem ou majoram o tributo devem respeitar, além do princípio da legalidade, o princípio da anterioridade. O mesmo inciso mencionado nos revela o princípio da irretroatividade da lei tributária. Em linhas gerais a lei tributária não pode retroagir e ser aplicada aos fatos pretéritos.

O princípio da anterioridade, em razão do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal⁷, é diferenciado quando se trata de Contribuições Previdenciárias ao fixar o termo inicial para 90 (noventa) dias, após a data da publicação, a vigência da lei que institui ou modifica tais contribuições.

Diante de tais constatações, pode-se concluir que a Contribuição Previdenciária é tributo, de modo que a sua instituição e as alterações de seus critérios normativos devem observar o regime jurídico tributário em sua integralidade.

2.2. Regra-matriz de Incidência Tributária da Contribuição Previdenciária

O texto constitucional prescreve a regra-matriz de incidência tributária da Contribuição Previdenciária. A regra-matriz é uma norma de conduta que disciplina a relação entre o Estado e o particular (contribuinte), vinculando-os em uma relação jurídica em que um sujeito é obrigado perante outro sujeito em razão de um objeto prestacional.

⁵ Constituição Federal de 1988. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

⁶ Constituição Federal de 1988. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

⁷ Constituição Federal de 1988. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridas noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Essa norma é composta por um antecedente e um conseqüente. O antecedente da regra-matriz de incidência é composto por 03 (três) critérios, quais sejam, material, temporal e espacial. Por sua vez, o conseqüente da regra matriz é composto por 02 (dois) critérios, a saber, o pessoal composto pelo sujeito ativo e o sujeito passivo e quantitativo composto pela alíquota e a base de cálculo.

A regra-matriz de incidência tributária é de suma importância para a compreensão e identificação das normas jurídicas tributárias, por conter o mínimo irredutível do dever-ser. Nesse sentido, o Prof. Paulo de Barros Carvalho⁸ ensina:

A esquematização formal da regra-matriz de incidência tem-se mostrado um utilíssimo instrumento científico, de extraordinária fertilidade e riqueza para a identificação e conhecimento aprofundado da unidade irredutível que define a fenomenologia básica da imposição tributária. Seu emprego, sobre ser fácil, é extremamente operativo e prático, permitindo, quase que de forma imediata, penetrarmos na secreta intimidade da essência normativa, devassando-se e analisando-a de maneira minuciosa. Em seguida, experimentando o binômio *base de cálculo/hipótese de incidência*, colhido no texto constitucional para marcar a tipologia dos tributos, saberemos dizer, com rigor e presteza, da espécie e da subespécie da figura tributária que investigamos.

O texto constitucional prevê uma série de regras a serem seguidas pelo legislador infraconstitucional, com isso a regra-matriz de incidência da Contribuição Previdenciária, que está contida no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, fica assim estabelecida:

Antecedente/Hipótese: 1) critério material = pagar ou creditar salários e demais rendimentos do trabalho; 2) critério espacial = território nacional; 3) critério temporal = momento do pagamento ou creditamento do salário e demais rendimentos do trabalho.

Conseqüente: 1) critério pessoal = 1.a) sujeito ativo é a União, 1.b) sujeito passivo é o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei; 2) critério quantitativo = 2.a) base de cálculo é o valor da folha de salário e dos demais rendimentos pagos ou creditados, 2.b) alíquota é o percentual fixado em lei.

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 28ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2017, p. 357 (destaques originais).

Já estabelecida a regra-matriz de incidência da Contribuição Previdenciária, faz-se necessário observar de forma mais específica seu critério quantitativo, mais precisamente, a base de cálculo, para que, de fato, o objetivo do presente estudo seja realizado.

2.3. Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária

Tratando-se de um tributo de competência exclusiva da União, o legislador federal introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, entre outras providências.

A base de cálculo da Contribuição Previdenciária é tratada no artigo 22, inciso I, da referida lei⁹ e define que ela é composta pelas remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços e que sejam destinadas a retribuir o trabalho.

Defina-se, com o retro mencionado artigo que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária refere-se apenas as remunerações pagas, ao empregado, com a finalidade de contraprestação pelo trabalho.

Fortalecendo esse entendimento, o artigo 28, inciso I, da mesma lei¹⁰ já mencionada prescreve que salário-contribuição para o empregado e trabalhador avulso é totalidade dos rendimentos pagos destinados a retribuir o trabalho.

⁹ Lei 8.212 de 1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

¹⁰ Lei 8.212 de 1991. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Superada essa etapa, ao definir que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária é a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho. Analisaremos o conceito de incidência tributária.

2.4. Incidência Tributária

De acordo com o artigo 114 do Código Tributário Nacional¹¹, a hipótese de incidência de um crédito tributário surge quando um fato previsto em lei ocorre no fato real. Por exemplo, a lei determina que incida ITBI sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, quando a pessoa transferir um bem imóvel para outra pessoa isso acarreta no dever de pagar o tributo.

Temos, então, a não incidência do crédito tributário quando a lei não prevê a hipótese de incidência, quando o fato concreto não está dentro dos limites do campo tributário. Para Zelmo Danari¹² a não incidência é definida como:

Tudo o que ocorre fora da área de incidência não pertence ao universo jurídico tributário. Há toda uma gama de fatos e acontecimentos que gravitam fora do campo de incidência tributária. Quando ocorrentes, por serem estranhos à ordem tributária, revelam-se juridicamente estéreis, incapazes de gerar obrigações. Em consequência, não há incidência de tributo na ocorrência de tais fatos.

A não-incidência, portanto, deve ser entendida como inexigibilidade do tributo pela ocorrência de fato sem aptidão para gerar obrigação tributária. O contribuinte encontra-se fora do alcance da lei tributária.

No mesmo sentido, Ruy Barbosa Nogueira descreve incidência e não incidência como:

Incidência – é o fato de a situação previamente descrita na lei ser realizada e incidir no tributo, dar nascimento à obrigação tributária. Neste caso a situação está incluída no campo da tributação. Tecnicamente se diz que a ocorrência do fato gerador do tributo, ou que o tributo, como expressão da lei, incide na relação fática previamente tipificada e efetivamente realizada.

(...)

Não-incidência – é o inverso, isto é, o fato de a situação ter ficado fora dos limites do campo tributário, ou melhor, a não-ocorrência do fato gerador, porque a lei não descreve a hipótese de incidência.¹³

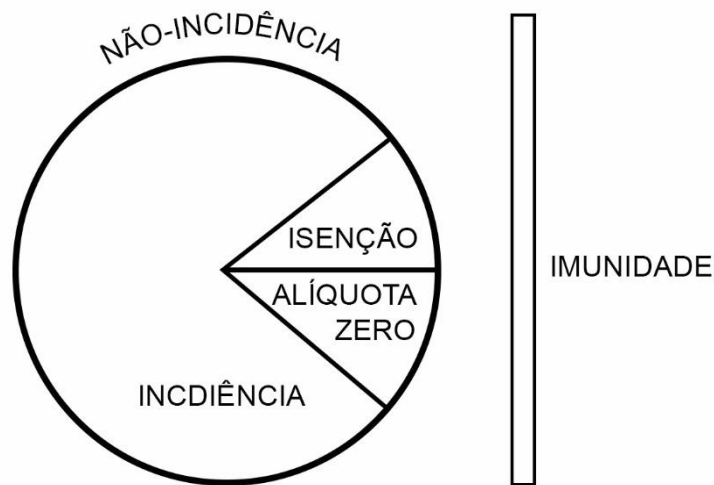
Para deixar mais cristalino o entendimento Ruy Barbosa Nogueira propôs o quadro de visualização do campo de incidência tributária abaixo¹⁴:

¹¹ Código Tributário Nacional. Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

¹² DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 161.

¹³ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166/167.

¹⁴ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14 ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.168.



O campo de incidência é representado pelo círculo. Tudo que estiver fora do círculo é hipótese de não incidência.

Deparando-se com o parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91¹⁵ enumera de forma exaustiva as parcelas que não integram o salário-contribuição, portanto, o seguro de responsabilidade civil não é excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária.

¹⁵ Lei nº 8.212 de 1991. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por

Devemos, portanto, nos reportar ao artigo 110, do Código Tributário Nacional¹⁶, que prescreve que a lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e alcance dos conceitos, institutos e formas do direito privado. Seguindo essa lógica de raciocínio, o seguro de responsabilidade civil não deve se enquadrar. Considera-se o seguro de responsabilidade civil pago pela empresa para os administradores e diretores empregados não se destina a retribuir o trabalho executado.

Considerando, ainda, que o inciso I, do artigo 28, da Lei 8.212/91 é claro ao dizer que a hipótese de incidência da contribuição é a remuneração paga com o intuito de remunerar o trabalho realizado pelo empregado. O seguro de responsabilidade civil não é hipótese de incidência da contribuição previdenciária, que trata a Lei 8.212/91.

força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004.

¹⁶ Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

3. SALÁRIO

3.1. Conceito de Salário

Tendo em vista que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária é o conjunto de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviço à empresa e que sejam destinadas a retribuir o trabalho, faz-se necessário definir o conceito de salário.

O salário é todo o conjunto de parcelas pagas pelo empregador ao empregado na forma de contraprestação pelo trabalho realizado, mesmo conceito dado por Maurício Godinho Delgado¹⁷:

Salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho.

(...) Todas têm caráter contraprestativo, não necessariamente em função da prestação de serviços, mas em função do contrato (nos períodos de interrupção o salário continua devido e pago); todas são devias e pagas diretamente pelo empregador, segundo o modelo referido pela CLT (art. 457, caput) e pelo conceito legal de salário mínimo (art. 76 da CLT e leis do salário mínimo após 1988).

O salário é a contraprestação paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho realizado, contraprestação essa paga por meio de bens ou serviços. Em outras palavras, o salário é o benefício ou utilidade paga ao empregado pelo trabalho e não para o trabalho. Entretanto, há uma clara diferença entre o valor paga para o trabalho e o valor pago pelo trabalho, diferença que tem extrema importância para o presente estudo, como bem leciona Arnaldo Süssekind¹⁸:

Para que determinado fornecimento seja considerado como salário-utilidade, faz-se mister que não tenha por fim a utilização no 'local' de trabalho para prestação dos serviços contratados. É que, neste caso, a utilidade constitui um 'meio' necessário ou conveniente para a execução dos serviços e não um rendimento do empregado proveniente do trabalho realizado. Ela teria sido concedida 'para' o trabalho e não 'pelo' trabalho; equipara-se aos maquinismos e instrumentos de trabalho,

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9 ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 643.

¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. 17 ed., Volume I, LTr, 1997.

indispensáveis ao funcionamento da empresa, não podendo, conseqüentemente, substituir, como utilidade vital para o trabalhador, o salário a que tem jus pela prestação dos serviços contratados.

No mesmo sentido, Gustavo Garcia¹⁹ ensina que:

O salário-utilidade também é denominado salário in natura. O primeiro requisito para a utilidade concedida pelo empregador ser considerada salário é o caráter de contraprestação pelo serviço prestado. Se a prestação é fornecida para o trabalho, não tem natureza salarial; caso o seja pelo trabalho, considera-se salário-utilidade.

Dessa forma, o salário utilidade, também denominado salário in natura ou indireto, é toda parcela ou bem fornecido pelo empregador a seu empregado pelo trabalho realizado ou cargo ocupado, logo não deve ser confundido com bens ou parcelas disponibilizadas e inerentes ao desenvolvimento do trabalho. O salário utilidade seja pago como contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, caso contrário não há caráter salarial, como bem ensina Mauricio Godinho Delgado²⁰:

É preciso que a utilidade seja fornecida preponderantemente com intuito retributivo, como um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao empregado. Se as causas e objetivos contemplados com o fornecimento forem diferentes da ideia de retribuição pelo contrato (contraprestação, portanto), desaparece o caráter salarial da utilidade ofertada.

Portanto, o seguro de responsabilidade civil custeado pela empresa para seus administradores que, de acordo com o código civil, deverão responder com seus patrimônios por seus atos de gestão, não pode ser entendido como salário-utilidade, pois o referido contrato é essencial à execução das obrigações inerentes ao cargo ou função do empregado

3.2. Parcelas Não Salariais

¹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho, 5 ed.: Método, 2012. VitalBook file, p. 254.

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9 ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 677.

As parcelas não salariais são parcelas econômicas pagas pelo empregador ao empregado, mas que não possuem caráter salarial. São parcelas que, apesar de pagas pelo empregador ao empregado, não possuem natureza contraprestativa.

Segundo Mauricio Godinho Delgado²¹, as parcelas não salariais são:

Há, entretanto, no contexto da relação de emprego um universo talvez ainda mais diversificado e amplo de parcelas econômicas pagas ao trabalhador sem caráter salarial: parcelas que, embora entregues pelo empregador a seu empregado, não o são com a qualidade e objetivo contraprestativos, sendo transferidas efetivamente com distintas natureza e finalidade jurídicas.

No âmbito das parcelas não salariais há, segundo sua natureza jurídica, parcelas de natureza meramente instrumental, de acordo com o artigo 458, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas²², são parcelas pagas pelo empregador ao empregado como forma de viabilizar a realização do trabalho, bem como, as parcelas pagas ao empregado, na forma de seguro de vida, por exemplo, que não são próprias para a viabilização da realização do trabalho, mas que não possuem natureza salarial. Nesse sentido, Mauricio Godinho Delgado²³ ensina que:

²¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9 ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 657.

²² Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada

²³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9 ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 658.

As parcelas meramente instrumentais são aquelas utilidades (bens ou serviços) ofertadas pelo empregador ao obreiro essencialmente como mecanismo viabilizador da própria realização do serviço contratado ou viabilizador do aperfeiçoamento no processo de consecução do trabalho. Trata-se de utilidades como vestuários (uniformes, etc.), equipamentos (inclusive EPIs) e outros acessórios – cujo rol exemplificativo foi mencionado pelo § 2º do art. 458, CLT – entregues ao empregado para o trabalho, não se ofertando com intuito contraprestativo.

Neste grupo englobam-se também as utilidades que, embora não cumprindo efetivo papel instrumental à realização do contrato, têm sua natureza jurídica salarial esterilizada por norma jurídica constitucional ou legal: trata-se de bens e serviços como educação, saúde, transporte para o trabalho e respectivo retorno, seguro de vida e acidentes pessoais, previdência privada (art. 458, § 2º da CLT, conforme Lei n. 10.243/2001).

Embora custeado pelo empregador, o seguro de responsabilidade civil, não possui caráter salarial, pois não são pagas na forma de contraprestação ao trabalho realizado. Portanto, é uma parcela econômica que não integra o salário do empregado.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em rol exemplificativo, do § 2º do artigo 458, expressamente, não considera o seguro de vida e de acidentes pessoais e a previdência privada como salário. Casos em que o empregado pode receber as indenizações ou resgatar o saldo, configurando um efetivo benefício ao empregado, no caso ao administrador empregado.

Diferente ocorre no seguro de responsabilidade civil, cujo benefício é revertido em favor da empresa. Nota-se que se tal seguro se faz necessário para a execução do trabalho a ser efetivado pelo empregado, portanto, não possuindo natureza salarial.

Reiterando, o seguro de responsabilidade civil transfere ao segurador as indenizações devidas pelo segurado a terceiro, ademais, a empresa é responsável pelos atos de seus funcionários, no exercício do trabalho, ou em razão do trabalho, devendo indenizar os danos causados a outrem.

Portanto, tal seguro não caracteriza de forma alguma parcela salarial, sendo cristalino que a empresa é quem se protege ao contratar o seguro de responsabilidade civil, mesmo que o segurado do contrato de seguro seja seu empregado.

Não existe previsão expressa de que o seguro integra remuneração in natura, logo, ao não prever o pagamento de prêmios de seguro de responsabilidade civil, conclui-se que o seguro de responsabilidade civil é excluído do conceito de remuneração indireta e, por tanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1 Responsabilidade Civil da Empresa, dos Administradores e Diretores Empregados

A responsabilidade civil, nos termos do artigo 927, do Código Civil²⁴ obriga aquele que comete ato ilícito e, conseqüentemente, causa dano a outra pessoa, tem a obrigação de repará-lo. Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa²⁵ ensina que:

A responsabilidade civil em geral parte, pois, de princípios fundamentais idênticos, quer esse dever de indenizar decorra do inadimplemento contratual, quer decorra de uma transgressão geral de conduta. Na prática, quando pedimos indenização por perdas e danos, seu montante poderá ter pouco a ver com o correspondente benefício almejado pelo contrato.

Para Washington de Barros Monteiro²⁶:

Conclui-se que a teoria da responsabilidade civil visa ao restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, por meio da reparação de danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio, único meio de cumprir-se a própria finalidade do direito, que é viabilizar a vida em sociedade, dentro do conhecido ditame de *neminem laedere*.

Os administradores e diretores empregados da empresa, através dos atos praticados em nome da empresa e em razão do trabalho, podem ser obrigados a reparar danos à terceiros, até mesmo, solidariamente, com seu próprio patrimônio, por culpa no desempenho de suas funções, em razão do que prescrevem o artigo 50 do Código Civil²⁷ e o artigo 158 da Lei 6.404 de 1976²⁸.

²⁴ Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 486.

²⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. Curso de Direito Civil, 5: direito das obrigações, 2ª parte. 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 570.

²⁷ Código Civil. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

²⁸ Lei 6.404 de 1976 Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º,

Por essa razão, é comum que empregados de alto escalão (administradores e diretores) exijam que as empresas ofereçam o seguro de responsabilidade civil. Por outro lado, as empresas também são responsáveis pelos atos praticados pelos seus empregados, devendo reparar qualquer dano causado por estes, o artigo 932, em seu inciso III, do Código Civil²⁹, prescreve que o empregador é responsável pelos atos de seus empregados, no exercício do trabalho, ou em razão do trabalho, devendo indenizar os danos causados a outrem.

O Supremo Tribunal Federal, conforme a súmula nº 341, entende que a culpa da empresa é presumida, dessa forma, devendo ser responsável pelos danos causados à terceiros por culpa de seus empregados. Nessa linha de entendimento, Washington de Barros Monteiro³⁰ ensina que:

No caso de responsabilização de pessoa jurídica ou empresa, deve-se distinguir se o ato lesivo foi praticado por meio de representante (legal ou estatutário) ou de empregado (pessoa a seu serviço). No primeiro caso, a empresa responde, sem que se tenha de fazer indagação sobre o exercício da função pelo representante no momento da prática do ato. No segundo caso, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada é preciso que o agente tenha praticado o ato ilícito no exercício do seu trabalho ou em razão dele, na conformidade do inciso III do art. 932, cabendo sempre o direito de regresso contra o efetivo causador do dano.

Em razão da possibilidade de ser considerada culpada, por atos praticados por seus empregados, as empresas recorrem ao seguro de responsabilidade civil com o objetivo de ressarcir terceiros em caso de danos causados à esses.

Razão pela qual, para dar prosseguimento ao presente estudo, passamos a discorrer sobre o conceito de seguro de responsabilidade civil e qual seu propósito. Dessa forma, poderemos concluir com maior precisão sobre o tema em questão.

aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

²⁹ Código Civil. Art. 932. São Também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

³⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. Curso de Direito Civil, 5: direito das obrigações, 2ª parte. 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 601.

5. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1. Seguro de Responsabilidade Civil

O seguro de responsabilidade civil é uma espécie de seguro que tem a função de proteger o patrimônio do segurado, pois é o patrimônio que poderá ser afetado por eventuais danos que forem causados à terceiros. Considerando, também, que a empresa poderá ser responsabilizada por atos de seus empregados, esse seguro pode resguardar a empresa de eventuais ações de seus empregados que possam causar danos à terceiros.

O valor da indenização só será conhecido após a verificação dos eventos que causaram dano à terceiros, haja visto que a sua apólice prevê o pagamento de um valor máximo, entretanto, o dano causado poderá ser inferior à esse valor acordado entre a empresa e a seguradora.

O contrato de seguro de responsabilidade civil é previsto no artigo 787, do Código Civil³¹ e tem por objetivo garantir ao segurado a cobertura contra eventuais perdas e danos em razão da reclamação de terceiros, apresentadas contra os administradores, no exercício causados pelo mesmo. De Plácido e Silva³² conceitua contrato de seguros de responsabilidade como:

É aquele que se faz para atender os riscos, ou as indenizações, derivadas da responsabilidade civil, em virtude da qual o segurado tem o dever de atender reclamações pecuniárias feitas por terceiros por fato, ou ato, que lhe seja imputado, ou pese à sua obrigação.

(...)

Pode ser o seguro de responsabilidade definido como o que é contratado para que o segurador garanta a integridade do patrimônio do segurado, pagando por ele as indenizações que estejam a seu cargo, como reparações por fatos, ou atos cometidos

³¹ Código Civil. Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

³² SILVA, De Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi; CARVALHO, Gláucia. *Vocabulário Jurídico*. 27ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1271.

à sua responsabilidade. É o seguro para cumprir as reparações devidas pelo segurado a terceiros.

Em uma breve análise, pode-se concluir que o seguro de responsabilidade civil busca proteger a empresa contra atos de seus administradores que possam causar eventuais danos ou prejuízos à empresa. Conclui-se, também, que os prêmios pagos ao empregado não visam remunerá-lo como contraprestação do trabalho realizado, muito pelo contrário, têm o objetivo de resguardar a empresa.

Diante de tudo o que foi exposto, passamos à conclusão do presente estudo, a fim de confirmar, de acordo com a melhor interpretação do texto prescritivo que não há incidência de Contribuição Previdenciária no seguro de responsabilidade civil pago pela empresa ao seus administradores e diretores empregados.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo, em seu início, buscou esclarecer o conceito de Contribuição Previdenciária, demonstrando a sua natureza tributária por se adequar às definições constitucionais de tributo, devendo respeitar as regras do regime jurídico de forma integral.

Diante da constatação de que a Contribuição Previdenciária é um tributo, estabelecemos a sua regra-matriz de incidência e localizamos sua base de cálculo, qual seja, a remuneração paga para o empregado como contraprestação pelo trabalho.

A partir da definição do conceito de salário, pode-se afirmar que o seguro de responsabilidade civil pago pela empresa aos administradores e diretores empregados não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Frisa-se que a empresa é responsável pelos atos de seus funcionários, no exercício do trabalho ou em razão do trabalho, devendo indenizar os danos causados à terceiros. Portanto, a empresa utiliza a figura do seguro para proteção contra eventuais atos de seus empregados que possam prejudicá-la.

Ocorre que, no seguro de responsabilidade civil o benefício é revertido em favor da empresa, tal seguro é necessário para a execução do trabalho a ser efetivado pelo empregado e não possui natureza salarial. O seguro de responsabilidade civil transfere ao segurador as indenizações devidas pelo segurado ao terceiro que foi prejudicado.

Importante lembrar que não há previsão expressa de que o pagamento de prêmios de seguro de responsabilidade civil integra a remuneração in natura, desse modo, o referido pagamento é excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Conclui-se que não incide os prêmios de seguro de responsabilidade civil, pagos pela empresa ao empregado, na Contribuição Previdenciária, pois o seguro não é uma remuneração paga para retribuir o trabalho, também, por ser um tributo, a Contribuição Previdenciária deve observar o regime jurídico tributário em sua totalidade, portanto, não deve incidir sobre o seguro de responsabilidade civil, uma vez que não há previsão legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Paulo Ayres. Contribuições: regime jurídico, destinação e controle, São Paulo: Noeses, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 28ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 9ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

DENARI, Zelmo. Curso de Direito Tributário. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito do Trabalho, 5ª ed.: Método, 2012. VitalBook file.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. Curso de Direito Civil, 5: direito das obrigações, 2ª parte. 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, De Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi; CARVALHO, Gláucia. Vocabulário Jurídico. 27ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. 17ª ed., Volume I, LTr.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.